

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENTREVISTA. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA ENTREVISTADA. DANO MORAL CONFIGURADO.

- Entrevista concedida pela autora à TV Record. Ajuste prévio de que não haveria divulgação de dados que pudessem identificar a entrevistada. Violação do acordo, com exposição da imagem, situação que gerou a apreensão quanto à própria segurança da demandante, visto que falou sobre as circunstâncias de fatos criminosos graves. Dano moral *in re ipsa*.

- *Quantum*. Ausente sistema de tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado em sentença majorado [R\$ 30.000,00].

DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO APELO DA AUTORA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARIA NOME FICTÍCIO

APELANTE/APELADO

RADIO E TELEVISAO RECORD S.A.

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento em parte à Apelação da autora e negar provimento ao recurso da requerida.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCELO CEZAR MÜLLER E DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS**.

Porto Alegre, 01 de março de 2018.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

A princípio, adoto o relatório da sentença, *in verbis*:

Maria Nome Fictício ajuizou ação indenizatória por danos morais em face à Rede Record S.A., aduzindo que, na manhã do dia 08/08/2015, foi cometido um gravíssimo crime no **Bairro YYYYYYYY**, onde quatro pessoas da mesma família foram brutalmente assassinadas. A demandante residia por 24 anos ao lado da casa onde ocorreu o assassinio e onde as vítimas residiam, conhecendo todos os envolvidos, sendo amiga pessoal. Diante desta situação, na tarde do fatídico dia, a irmã de uma das vítimas entrou em contato telefônico com a autora relatando os fatos que teriam ocasionado a chacina e pedindo que entrasse em contato com a ré para esclarecer, pois a imagem dos familiares assassinados estava sendo denegrida pela emissora, vez que as primeiras notícias divulgadas davam conta de que teria sido um acerto de contas decorrente do tráfico de drogas, quando, segundo a informação da irmã da vítima, o crime teria sido passionai. Assim, no dia 10/08/2015, a autora enviou mensagem para a demandada, sendo que a assessora **P. M.**, do programa Balanço Geral, pediu que lhe fossem enviadas fotos da vítima e do sujeito, o que foi atendido pela autora, e foram mostradas na reportagem que foi ao ar. Além disso, a referida assessora pediu para a autora conceder uma entrevista. E, depois de muita insistência, a autora concordou, desde que não fosse divulgado o nome da mesma, que não aparecesse o seu rosto e sua voz seria modificada. A entrevista ocorreu no dia 11/08/2015, por volta das 10 horas, sendo que, no mesmo dia, a entrevista foi ao ar por volta das 13h45min, no programa Balanço Geral. No entanto, para surpresa da requerente, ao contrário do que havia sido combinado, o rosto apareceu, de frente, com total visibilidade, não houve nenhum tipo de modificação em relação à voz da demandante e também foi divulgado o primeiro nome dela. Refere que a entrevista ainda foi ao ar em outras três oportunidades. Alega que a ré, ao descumprir o combinado, além de ter feito uma indevida divulgação da imagem da autora, causou sérios prejuízos a esta. Junto aos seus familiares, tem passado os últimos dias sob intenso pavor, com medo de receber represália de parte dos envolvidos. Postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante mínimo equivalente a cem salários mínimos. Juntou documentos de fls. 11 a 35. Deferida a assistência judiciária às fls. 36. Foi apresentada contestação pela Televisão Guaíba às fls. 46 a 75, que não foi conhecido, por não ser parte no processo. Depois teve uma réplica às fls. 90 a 96. Considerando-se que a contestação foi apresentada pela Televisão Guaíba, a autora foi intimada, nos termos da decisão de fl. 102, para indicar sobre a correta identificação do pólo passivo. A decisão de fl. 129 declarou válida a citação da Rede Record, bem como a sua revelia, e também deixou de conhecer a contestação da Televisão Guaíba, em observância aos princípios da adstrição e delimitação da demanda. Desta decisão, a Televisão Guaíba interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido por ausente o interesse recursal. Depois veio uma contestação da Rádio e Televisão Record às fls. 163 a 197, que já foi declarada revel. Também foi oportunizada a manifestação da autora, que falou às fls. 206 a 210. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas, juntados documentos e as partes debateram.

O pedido foi julgado procedente.

*Assim, diante o exposto, **julgo procedente a ação**, para condenar a requerida Rede Record S.A. a ressarcir à autora o equivalente a vinte salários mínimos, a título de dano moral, corrigidos monetariamente pelo IGPM a partir desta data, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno, tanto a requerida Rede Record como a assistente Guaíba, que assumiu também a condição de substituta processual, à verba honorária de 20% do valor da condenação, considerando os parâmetros do art. 85, §2º, do CPC, a ser rateada entre ambas.*

Apelo a autora. Em síntese, pede a majoração do valor da indenização para 50 salários mínimos. Pugna pelo provimento da inconformidade.

Rádio e Televisão Record S.A. também apela. Sustenta não ter cometido nenhum ilícito. Refere que não ser possível concluir que a partir da exibição da imagem da autora ela tenha sofrido qualquer represália em virtude da entrevista que concedera. Argumenta que mesmo que a demandante tenha manifestado anterior interesse na preservação da sua identidade, acabou por autorizar a exibição de sua imagem, pois no momento da gravação da entrevista se postou frontalmente à câmera. Entende que não se configuraram os requisitos da responsabilidade civil. Caso mantida a condenação, pede a redução do valor da indenização e que o marco inicial da contagem dos juros corresponda à data do arbitramento.

Apenas a autora apresentou contrarrazões.

Subiram os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

Colegas.

A sentença não merece reparos.

Cuida-se de pedido de reparação de danos causados à autora em razão de a empresa ré ter exibido uma entrevista sem que fosse preservada a identidade da entrevistada, fato que tinha sido previamente ajustado.

A ré admite que a participação na entrevista estava condicionada à preservação da identidade. Aduz que autora, ao se postar de frente para a câmera, acabou por autorizar a divulgação da imagem e voz, o que afastaria o ilícito.

Com a devida vênia, não é o que consta dos autos.

Conforme se infere dos documentos que acompanham a inicial, a demandante foi clara na conversa que teve com a preposta da requerida, **P. M.**, no

sentido de que colaboraria com o programa televisivo, **porém não poderia “aparecer” na filmagem** (fls. 24/33).

Chega a ser risível o argumento da TV Record de que a autora autorizara a divulgação a partir do fato de ter ficado de frente para a câmera.

Fala com tanta naturalidade, que faz parecer que uma cidadã simples conheceria o tutorial de como se portar junto a uma câmera de TV.

Feito esse aparte, no caso concreto, considerando a vulnerabilidade da autora, para que se considerasse existente um ato revogador da condição estabelecida previamente à entrevista (não aparecer nenhum dado identificador da entrevistada), ele deveria ter, no mínimo, a mesma formalidade originária, qual seja, ser escrito.

Como a ré não fez essa prova, tem-se que como demonstrada a violação ao direito de personalidade da requerente.

Tocante os reconhecimento dos requisitos da responsabilidade civil, nenhum repara aos judiciosos fundamentos da sentença, que vão adotados como razões de decidir. *Verbis*:

*Versa a presente ação sobre pedido de indenização de dano moral por exposição da imagem da autora em matéria jornalística que cobria fato bastante grave, que se tratava de uma chacina ocorrida no **Bairro YYYYYY** que vitimou três mulheres e uma criança de seis anos. As vítimas eram vizinhas da autora, e esta acabou se envolvendo na matéria jornalística porque fez contato para esclarecer a motivação do crime, que estava sendo veiculado como se fosse uma questão envolvendo tráfico de drogas. A autora sustenta que condicionou a entrevista sobre os fatos com o seu anonimato, garantido pela emissora requerida. Inicialmente, há que se ratificar a condição da requerida Record no processo, que já foi definido como sendo parte ativa no mesmo. Inclusive a polaridade passiva do feito foi questionada em decisão no Tribunal de Justiça, em agravo de instrumento, em que, ao indeferir a participação da Televisão Guaíba, ratificou o direcionamento adequado da ação feita pela autora. De toda sorte, foi concebida a TV Guaíba à condição de assistente, nos termos do art. 119 do CPC. E, diante da revelia da requerida, a assistente assume a condição de contestante, o que, de certa forma, não há prejuízo à defesa e mitiga os feitos da revelia, nos termos do art. 121, parágrafo único, funcionando como substituto processual da revel. De toda sorte, as partes participaram da audiência, fizeram perguntas e tiveram a oportunidade de produzir provas. Questão de fundo, tenho que procede a ação. Ficou devidamente comprovado nos autos a manifestação da autora antes da entrevista, no sentido de exigir o seu anonimato. Isso veio muito bem demonstrado nos documentos de fls. 20, que pede para que não divulgue seu nome; depois às fls. 22 novamente, que são chats de conversas virtuais; e fls. 29, 30, 32 e 33, todas um diálogo entre a autora e **P. M.**, jornalista da requerida. Esse diálogo foi juntado aos autos e provém do Messenger, um site de diálogos da internet. Não houve impugnação específica desses documentos. E o testemunho, a informação prestada pela jornalista chefe de redação da requerida, **L. E.**, sobre os procedimentos da requerida, não isenta da responsabilidade, porque não pode a empresa jornalística deixar a critério*

das pessoas a serem entrevistadas a forma de proceder durante a entrevista, principalmente quando ela esclareceu que não gostaria de ser identificada. As pessoas não conhecem as técnicas de imagem, de reprodução ou de maquiagem de imagem que se procede na televisão e, portanto, não pode se exigir das pessoas entrevistadas um procedimento no sentido de evitar a sua exposição, quando ficou muito claro que a entrevista foi condicionada a não ser exposta a sua imagem, o seu nome e a sua condição de vizinha das vítimas. E o caso, evidentemente, sem nenhuma discussão, é um fato bastante grave e produz temor e assusta as pessoas que são próximas a um evento desse tipo. Então, é bem razoável reconhecer que a exposição da autora, feita de forma precipitada por parte da requerida, causou abalo ao seu direito de personalidade, a ponto de trazer um temor bastante forte, passível de indenização por dano moral, de verba reparadora imaterial. A questão referente à liberdade de imprensa, que é um direito, sem dúvida, fundamental e importante para as democracias e até para a civilização, não pode ser usado no presente caso, porque não houve afetação. A presente decisão não gera nenhuma afetação à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, no momento em que a decisão de não veicular a imagem de uma pessoa não necessariamente atinge o direito de informar. O direito de informar o fato jornalístico não foi prejudicado com a vedação do aparecimento da imagem da autora, que poderia ser tranquilamente informado para a sociedade, com todo o exercício do direito à liberdade de expressão, sem, no entanto, afetar o direito à imagem, que também é um direito que deve ser protegido com bastante ênfase. Nessas circunstâncias, então, acolho o pedido da inicial.

No mais, acresço que com relação aos danos morais, no caso, tem-se havidos por presunção, ou seja, *in re ipsa*, conforme as mais elementares regras da experiência comum, dispensando-se a prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.

Concernente ao *quantum* indenizatório, é do magistério de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro.¹

De igual forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra os critérios para a fixação do valor de indenização a título de dano moral, conforme consta:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999, p. 43.

2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

(...) c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1374284/MG. Relator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 27/08/2014. DJe: 05/09/2014)

Com efeito, para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos morais, em que pese não haja critérios objetivos para a sua fixação, doutrina e jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida.

Na hipótese em comento, deve ser levado em consideração: a) que a indenização serve a amenizar o sofrimento da autora; b) as condições econômicas de ambas as partes; c) o grau de extensão do evento danoso; d); a culpa do causador do dano; e) que a indenização seja justa a compensar o dano à honra suportado pela autora, mas sem traduzir enriquecimento indevido. Por outra, o arbitramento do dano deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da ré em suportar a equidade do encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza.

Destarte, da análise destas circunstâncias e das particularidades do caso concreto, tenho que o fixado em sentença (R\$ 18.740,00 - vinte salários mínimos), deva ser majorado para **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, considerando, sobretudo, que a ré, no intuito de aumentar os índices da sua audiência, mostrou total desprezo à preocupação da autora que, por reiteradas vezes, condicionou a entrevista à sua não identificação. Esse valor mostra-se mais adequado a compensar a autora pelo injusto sofrido, bem como terá um efeito pedagógico de desestimular condutas semelhantes.

Essa importância deverá ser corrigida pelo IGM-M, desde esta data, devendo incidir juros de mora (1% ao mês), contados da citação.

Não se justifica a pretensão da ré de ver os juros de mora limitados ao arbitramento.

Na espécie, a incidência deveria retroceder à data do fato, conforme enunciado da súmula 54 do STJ, pois de responsabilidade extracontratual trata-se. No entanto, por ausente inconformidade da parte interessada, fica mantida a citação como marco da incidência.

Ante o exposto, dou provimento em parte à Apelação da autora, para majorar o valor do dano moral, e nego provimento ao recurso da ré.

Sem nova fixação de novos honorários advocatícios, pois já estabelecidos em percentual máximo.

É como voto.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº **XXXXXXXXXXXXX**, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO DA AUTORA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOAO RICARDO DOS SANTOS COSTA